

A RESPONSABILIDADE CIVIL POR ABANDONO AFETIVO NO DIREITO POSITIVO BRASILEIRO À LUZ DO ENTENDIMENTO DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Edilane da Silva Leal¹

Júli Carolina dos Santos Torrinha²

Kamila da Silva Rocha³

RESUMO

O presente trabalho científico tem como tema a responsabilidade civil por abandono afetivo do direito positivo brasileiro à luz do Supremo Tribunal de Justiça. Enquanto, o problema é como se apresenta a responsabilidade civil por abandono afetivo do direito positivo brasileiro à luz do Supremo Tribunal de Justiça? Sendo como hipótese a responsabilidade civil por abandono afetivo com previsão nas interpretações do art. 1.634 do Código Civil de 2002 e art. 277 da Constituição Federal de 1988. O objetivo geral é analisar como se apresenta a responsabilidade civil por abandono afetivo do direito positivo brasileiro à luz do Supremo Tribunal de Justiça, tendo os objetivos específicos: apresentar os aspectos jurídicos e teóricos acerca do abandono afetivo, discutir a responsabilidade civil no ordenamento jurídico brasileiro e estudar a responsabilidade civil por abandono afetivo no direito positivo brasileiro à luz do Superior Tribunal de Justiça. A abordagem utilizada foi o método hipotético-dedutivo, através da pesquisa qualitativa e descritiva, com base bibliográfica e documental. Ao final, verificou-se que a hipótese inicialmente fustigada foi parcialmente confirmada.

Palavras-chave: Responsabilidade Civil. Abandono Afetivo. Direito Positivo. Código Brasileiro. Superior Tribunal de Justiça.

ABSTRACT

The present scientific work has as its theme civil liability for affective abandonment of Brazilian positive law in the light of the Supreme Court of Justice. Meanwhile, the problem is how does civil liability for affective abandonment of Brazilian positive law in the light of the Supreme Court of Justice present itself? Being as hypothesis the civil liability for affective abandonment with prediction in the interpretations of art. 1.634 of the Civil Code of 2002 and art. 277 of the Federal Constitution of 1988. The general objective is to analyze how civil liability for affective abandonment of Brazilian positive law is presented in the light of the Supreme Court of Justice, having the specific objectives: to present the legal and theoretical aspects about affective ganging, to discuss civil liability in the Brazilian legal system and to study civil liability for affective abandonment in Brazilian positive law in the light of the Superior Court of Justice. The approach used was the hypothetical-deductive method, through qualitative and descriptive research, based on bibliographic and documentary. In the end, it was verified that the hypothesis initially buffeted was partially confirmed.

Keywords: Liability. Affective Abandonment. Positive Right. Brazilian Code. Superior Court of Justice.

¹ Graduanda do curso de Bacharelado em Direito do Centro de Ensino Superior do Amapá – CEAP. E-mail: edyleal64@gmail.com

² Graduanda do curso de Bacharelado em Direito do Centro de Ensino Superior do Amapá – CEAP. E-mail: le_ticia.karol@hotmail.com

³ Graduanda do curso de Bacharelado em Direito do Centro de Ensino Superior do Amapá – CEAP. E-mail: kamila_rochasilva@hotmail.com

1 INTRODUÇÃO

O objeto de estudo desta pesquisa trata-se da responsabilidade civil por abandono efetivo no direito positivo brasileiro à luz do Supremo Tribunal de Justiça. Este tema tratará das problemáticas e os efeitos que o abandono efetivo causam nos filhos, visto que as crianças e adolescentes são os mais afetados com o desprezo e a irresponsabilidade dos seus genitores e responsáveis.

Diante de toda complexidade que envolve o tema a pesquisa busca responder ao seguinte problema: como se apresenta a responsabilidade civil por abandono afetivo no direito positivo brasileiro conforme o entendimento do Supremo Tribunal de Justiça?

Partindo desta concepção foi levantada a hipótese que a responsabilidade civil por abandono afetivo tem previsão nas interpretações dos artigos 1.634 do Código Civil e artigo 277 da Constituição Federal de 1988. Tendo o afeto, a educação e a guarda como características do poder familiar e quando descumpridas podem causar a responsabilidade civil aos pais que deixam de cumprir com o mínimo para assegurar a dignidade de seus descendentes. Logo, o abandono afetivo pode acarretar a obrigação de indenização por danos morais.

O objetivo geral do trabalho é analisar como se apresenta a responsabilidade civil por abandono afetivo no direito positivo brasileiro à luz do Supremo Tribunal de Justiça. Tendo por objetivos específicos descrever os aspectos jurídicos e teóricos acerca do abandono afetivo, compreender a responsabilidade civil no ordenamento jurídico brasileiro e demonstrar a responsabilidade civil por abandono afetivo no direito positivo brasileiro à luz do Superior Tribunal de Justiça.

A escolha do tema foi em razão da prática popular do abandono afetivo em famílias brasileiras. Visto que os princípios da responsabilidade e do melhor interesse da criança são negligenciados, propiciando diversos transtornos no crescimento do infante. A popularização das informações dos danos e da possibilidade de indenização em face dos genitores omissos aos cuidados dos seus filhos deve ser difundida perante a sociedade.

Por fim, registra-se que a metodologia utilizada para a realização do presente artigo científico consiste no método hipotético-dedutivo, por meio da abordagem da pesquisa qualitativa, com base em pesquisas do tipo bibliográfica e documental, utilizando-se da doutrina majoritária, julgados do Superior Tribunal de Justiça e legislação vigente para o alcance dos resultados e acolhimento dos objetivos.

2 ASPECTOS JURÍDICOS E TEÓRICOS ACERCA DO ABANDONO AFETIVO

Antes de iniciar a tese acerca do abandono afetivo, é de suma importância entender a evolução dos direitos da criança e do adolescente no decorrer dos séculos. Uma vez, que tais práticas no passado eram consideradas banais e sem responsabilizações, atualmente existem ordenamentos inteiros garantindo a proteção dos jovens.

No sistema jurídico brasileiro, a presença dos direitos e das garantias, assim como também as sanções, tiveram seu ápice com a promulgação da Constituição Federal (BRASIL, 1988). Com isso, a eclosão de profusas diretrizes que norteiam a vida em sociedade. Um exemplo claro dessa evolução que antes era permitido e hoje execrado, é a

palmatória nas escolas, justificada por notas baixas ou mau comportamento. Na ocorrência da situação citada, certamente os pais acionariam o conselho tutelar, diretoria da escola, polícia militar, tribunal de justiça e entre outros órgãos.

Nesta época, certas práticas tornaram-se inadmissíveis, pois há responsabilização pelos atos praticados. A cada ano que se passa um novo direito surge e com ele uma garantia, um assunto vigente no âmbito jurídico, mas que sempre esteve camuflado é o abandono afetivo, que normalmente é acometido pela paternidade. Contudo, não se trata de uma regra, os maiores índices de abandono da prole são pais do sexo masculino, segundo a pesquisa feita pela Central de Informações do Registro Civil, até em 2020, eram mais de 80 mil crianças, sem o registro com nome do pai (REVISTA CRESCER, 2020).

Em virtude disso, e do próprio abandono afetivo, houve a necessidade do surgimento de leis que amparassem os menores de idade. Pois, as normas em vigor antigamente prezavam por uma ideologia arcaica, ou seja, filhos concedidos fora do matrimônio não tinham direitos como: convivência familiar, patrimônio e cuidados básicos. Mediante o entendimento doutrinário: “As referências feitas aos vínculos extramatrimoniais e aos filhos ilegítimos eram punitivas e serviam exclusivamente para excluir direitos, numa vã tentativa a preservação do casamento” (Dias, 2016, p. 30).

De fato, segundo esta autora não é obrigatório a relação fraternal entre pai e filho. Contudo, é assegurado por lei o cuidado que os pais devem ter perante seus filhos. Sendo inadmissível a negligência e/ou omissão nas responsabilidades básicas e essenciais. Desse modo, os genitores podem responder por ação de danos morais no caso de abandono afetivo, condenando o pai ao pagamento de danos morais para o filho. A Constituição Cidadã (BRASIL, 1988), esclarece:

Art. 227. É dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança, ao adolescente e ao jovem, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão (Brasil, 1988).

Nessa mesma linha de raciocínio, uma das maiores conquistas obtidas foi a criação do Estatuto da Criança e do Adolescente (BRASIL, 1990). Com desígnio da proteção integral à criança e adolescente. E com o advento Código Civil (BRASIL, 2002), os interesses e bem-estar do menor tornaram-se preferência na legislação.

A definição do termo abandono afetivo engloba diversas omissões como falta de cuidado, criação, educação, assistência moral e psicológica, obrigações inerentes a todos os pais, familiares ou responsáveis diante dos filhos. Porém, há prioridade na educação que deverá ser fornecida em qualquer circunstância do relacionamento, casados ou divorciados. Dispõe o artigo 1.634, I, do Código Civil (BRASIL, 2002):

Art. 1.634. Compete a ambos os pais, qualquer que seja a sua situação conjugal, o pleno exercício do poder familiar, que consiste em, quanto aos filhos: (Redação dada pela Lei nº 13.058, de 2014)
I - dirigir-lhes a criação e a educação;

Por isso, agora entende-se que não importa a atual conjuntura do casal, a criação dos filhos sempre será prioridade, não devendo recair sobre eles a insatisfação que possam ter no relacionamento. Diniz (2007, p. 9) aduz exatamente isso, a relação familiar não cessará com o término dos pais, pois existe o laço da filiação “No sentido restrito é o conjunto de pessoas unidas pelos laços do matrimônio e da filiação, ou seja, unicamente os cônjuges e a prole.”

Vale ressaltar que a afetividade é instrumento fundamental para o crescimento saudável da criança e do adolescente, sendo indispensável para o desenvolvimento psíquico. Desse modo, os pais não podem estar em desarmonia com a prole ou negar este princípio fundamental, de acordo com o entendimento de Pereira (2018, p. 45-46):

Os vínculos de afetividade projetam-se no campo jurídico como a essência das relações familiares. O afeto constitui a diferença específica que define a entidade familiar. É o sentimento entre duas ou mais pessoas que se afeiçoam pelo convívio diuturno, em virtude de uma origem comum ou em razão de um destino comum que conjuga suas vidas tão intimamente, que as torna cônjuges quanto aos meios e aos fins de sua afeição até mesmo gerando efeitos patrimoniais, seja de patrimônio moral, seja de patrimônio econômico.

O vínculo afetivo e a garantia das necessidades básicas são primordiais e indispensáveis para a criação dos jovens. Por conseguinte, a omissão gera consequências a longo prazo em diversas fases da vida infantil e adulta. Andrighi (2012, online) relatou em seu voto:

Indiscutível o vínculo não apenas afetivo, mas também legal que une pais e filhos [...], destacam-se o dever de convívio, de cuidado, de criação e educação dos filhos, vetores que, por óbvio, envolvem a necessária transmissão de atenção e o acompanhamento do desenvolvimento sócio psicológico da criança.

Então, na interpretação mais ampla, o princípio da dignidade da pessoa humana abrange os cuidados essenciais e o princípio da afetividade. Por isso, o novo ordenamento jurídico assegura proteção aos direitos da prole para que não haja violação, e em casos que aconteça, haverá sanções estabelecidas em lei.

O próprio Código Civil (BRASIL, 2002), prevê indenização por danos morais no artigo 186 “aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito e causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito”. Desse modo, é possível afirmar que nos tempos atuais os menores de idade possuem uma maior ampliação de direitos e garantias.

A base familiar é absorvida principalmente durante a infância, assim como o desenvolvimento dos traumas. Pois, é através do afeto que se constrói bons valores e princípios, todavia, o abandono afetivo advindo da irresponsabilidade dos pais perante seus filhos na infância ou adolescência, interfere diretamente no progresso educacional e profissional. De acordo com Madaleno (2018), a interação do afeto é uma necessidade ingente que está ligada à sobrevivência humana.

Veja-se, há previsão dos direitos e da responsabilização no ordenamento jurídico, desde a Constituição Federal, em seu artigo 226, § 7º “o planejamento familiar está assentado no princípio da dignidade da pessoa humana e da

paternidade responsável” (BRASIL, 1988). Logo, é possível o entendimento que a dignidade é inerente a responsabilidade, são complementares.

Em seguida, com salto temporal em 1990, criou-se o Estatuto da Criança e do Adolescente (BRASIL, 1990). Visando assegurar direitos fundamentais da pessoa humana, a fim da promoção do desenvolvimento mental, espiritual moral, físico e social. É importante salientar que a proteção se inicia no nascimento e permanece até o crescimento saudável dos jovens. Aduz, o artigo 5º do Estatuto da Criança e do Adolescente:

Nenhuma criança ou adolescente poderá passar por casos de discriminação, negligência, exploração, violência, crueldade, opressão, ou até mesmo omissão, dos seus direitos fundamentais. Devendo comunicar ao Conselho Tutelar local, em casos de suspeita ou confirmação de castigo físico, de tratamento cruel ou degradante e de maus tratos contra a criança e ao adolescente (BRASIL, 1990).

Portanto, quando um dos genitores é omissos nos cuidados e resguardo dos filhos, caracteriza-se o abandono afetivo. E por consequência aos atos praticados ou a falta deles, surge a responsabilidade civil extracontratual, regida nos artigos 186/187 e 927 do Código Civil (BRASIL, 2002).

Afinal, o relacionamento afetivo entre pais e filhos não é formulado por meio de um contrato jurídico. Outra sanção aplicada, é a perda do poder familiar em virtude do abandono, segundo o entendimento sobre responsabilização de Cavalieri Filho (2012, p. 2):

Em sentido etimológico, responsabilidade exprime a ideia de obrigação, encargo, contraprestação. Em sentido jurídico, o vocábulo não foge dessa ideia. Designa o dever que alguém tem de reparar o prejuízo decorrente da violação de outro dever jurídico. Em apertada síntese, responsabilidade civil é um dever jurídico sucessivo que surge para recompor o dano decorrente da violação de um dever jurídico originário.

Por tudo já mencionado, o intuito era discorrer sobre a nova consequência no ordenamento jurídico, que vem ganhando visibilidade nos tribunais do Brasil. A reparação civil por abandono afetivo, visando a proteção do bem material, físico, moral e psíquico, posto que o dano causado nos descendentes é digno de indenização por danos morais. Para que assim com as sanções e decisões judiciais a incidência diminua.

3 A RESPONSABILIDADE CIVIL NO ORDENAMENTO JURÍDICO BRASILEIRO

A responsabilidade civil é uma ferramenta jurídica à disposição do cidadão para reparação de possíveis danos ocasionados em virtude do comportamento de outra pessoa, aduz o Código Civil “Aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito e causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito” (BRASIL, 2002).

Dessa forma, o ordenamento jurídico ampara os direitos dos cidadãos, obrigando o infrator a reparar proporcionalmente a perda sofrida pela vítima. Somente, quando houver a existência de dolo ou culpa e a conexão causal entre o acontecimento em razão da consequência gerada. Assim como expressa Gonçalves (2020, p. 43):

A responsabilidade civil é parte integrante do direito obrigacional, pois a principal consequência da prática de um ato ilícito é a obrigação que acarreta, para o seu autor, de reparar o dano, obrigação esta de natureza pessoal, que se resolve em perdas e danos.

Sendo assim, o objetivo da responsabilidade civil é assegurar a proteção da pessoa física ou jurídica, ao direito de reparação total na mesma proporção dos danos sofridos, bem como solucionar os conflitos inerentes à sociedade. Geralmente, a forma de compensação é o pagamento indenizatório, a fim de minimizar os prejuízos impostos.

No Brasil, a justiça estabelece normas para o convívio harmonioso da população, composto por direitos e deveres. Por isso, a responsabilidade civil garante para a coletividade uma compensação monetária, em virtude dos danos que precisam ser reparados, seja por meio extrajudicial ou judicial. Todavia, a ação humana poderá ter duas vertentes, voluntária ou involuntária, a primeira depende da culpa ou dolo do autor, conhecida como responsabilidade subjetiva e a segunda denomina-se responsabilidade objetiva (Gonçalves, 2020).

Por conseguinte, as definições que irão contemplar o conteúdo pesquisado. O dano é pressuposto essencial para a exigência da reparação do prejuízo causado a vítima, seja ele patrimonial ou extrapatrimonial, havendo a existência do dano, surge o direito de reparação. Enquanto, o nexo de causalidade é a ligação entre o dano causado e a ação ou omissão do autor (Gonçalves, 2020).

Além de prever responsabilidade civil por ação própria, o sistema jurídico brasileiro também estipula a responsabilização em razão de terceiro, de acordo com o artigo 932 do Código Civil:

Art. 932. São também responsáveis pela reparação civil:
 I - os pais, pelos filhos menores que estiverem sob sua autoridade e em sua companhia;
 II - o tutor e o curador, pelos pupilos e curatelados, que se acharem nas mesmas condições;
 III - o empregador ou comitente, por seus empregados, serviçais e prepostos, no exercício do trabalho que lhes competir, ou em razão dele;
 IV - os donos de hotéis, hospedarias, casas ou estabelecimentos onde se albergue por dinheiro, mesmo para fins de educação, pelos seus hóspedes, moradores e educandos;
 V - os que gratuitamente houverem participado nos produtos do crime, até a concorrente quantia (BRASIL, 2002).

Desse modo, o ordenamento forense está repleto de normas que asseguram os direitos civis, obrigando a reparação em virtude dos danos causados, ou seja, para todo ato praticado há uma responsabilização estabelecida na lei que ensinará ao infrator.

3.1 RESPONSABILIDADE SUBJETIVA E OBJETIVA

As leis brasileiras adotam dois tipos de responsabilidade, a subjetiva e a objetiva. Contudo, ambas se diferenciam a partir da presença do dolo ou culpa. Nos dizeres de Diniz (2014, p. 50):

[...] poder-se-á definir a responsabilidade civil como a aplicação de medidas que obriguem alguém a reparar dano moral ou patrimonial causado a terceiros em razão de ato do próprio imputado, de pessoa por quem ele responde, ou de fato de coisa ou animal sob sua guarda ou, ainda, de

simples imposição legal. Definição esta que guarda em sua estrutura, a ideia de culpa quando se cogita da existência de ilícito (responsabilidade subjetiva) e a do risco, ou seja, da responsabilidade sem culpa (responsabilidade objetiva).

Seguindo esse entendimento, a responsabilidade subjetiva está relacionada com a existência da culpa por parte do agente causador do ato ilícito. No entanto, para que seja considerado responsabilidade subjetiva deve conter os seguintes elementos, culpa ou dolo na conduta humana, dano patrimonial ou moral da vítima e nexo causalidade entre a conduta e o dano. Para Lisboa (2013, p. 346), a responsabilidade civil subjetiva define-se:

O sistema subjetivo de responsabilidade funda-se na ideia de culpa e dolo. Na responsabilidade subjetiva, a imputabilidade não é elemento suficiente para que o agente causador do dano seja compelido à restituição integral em favor da vítima credora. É necessária a existência de culpa, ainda que presumida pelo legislador.

Em virtude disso, para que a vítima seja ressarcida pelos danos sofridos, deverá provar a culpa do agente, ligando suas ações ao fato danoso. A responsabilidade objetiva está ligada diretamente à teoria do risco. Nesta, a culpa do autor independe, que ocorra a reparação do dano, pois, nem sempre os casos que resultaram em dano, tem a presença da culpa (Lisboa, 2013).

Conforme expresso no artigo 927, § único, do Código Civil “haverá obrigação de reparar o dano, independentemente de culpa, nos casos especificados em lei, ou quando a atividade normalmente desenvolvida pelo autor do dano implicar, por sua natureza, risco para os direitos de outrem” (BRASIL, 2002).

A responsabilidade objetiva também está presente no artigo 37, § 6º da Constituição Cidadã “as pessoas jurídicas de direito público e as de direito privado prestadoras de serviços públicos responderão pelos danos que seus agentes, nessa qualidade, causarem a terceiros, assegurado o direito de regresso contra o responsável nos casos de dolo ou culpa” (BRASIL, 1988).

Dessa maneira, a teoria da responsabilidade subjetiva tornou-se insuficiente para arcar com todos os casos de violação de deveres contratuais e extracontratuais. Sendo de extrema importância a existência da responsabilidade objetiva, embora, ela não exija a presença da culpa do agente, é necessário que tenha a conduta, o dano e o nexo de causalidade, caso contrário não há o que se falar em responsabilidade civil.

3.2 RESPONSABILIDADE CONTRATUAL E EXTRA CONTRATUAL

Há dois tipos de responsabilidade no sistema jurídico brasileiro: a contratual e a extracontratual. Com base nisso, Cavalieri Filho (2009, p. 15) discorre sobre seu entendimento acerca do tema:

Em suma: tanto na responsabilidade extracontratual como na contratual há a violação de um dever jurídico preexistente. A distinção está na sede desse dever. Haverá responsabilidade contratual quando o dever jurídico violado (inadimplemento ou ilícito contratual) estiver previsto no contrato. A norma convencional já define o comportamento dos contratantes e o dever específico a cuja observância ficam adstritos. E como o contrato

estabelece um vínculo jurídico entre os contratantes, costuma-se também dizer que na responsabilidade contratual já há uma relação jurídica preexistente (relação jurídica, e não dever jurídico, preexistente, porque este sempre se faz presente em qualquer espécie de responsabilidade). Haverá, por seu turno, responsabilidade extracontratual se o dever jurídico violado não estiver previsto no contrato, mas sim na lei ou na ordem jurídica.

Diante disso, a responsabilidade contratual caracteriza-se em razão do dano e a existência do inadimplemento do contrato assinado entre ambas as partes e a responsabilidade civil será discutida a partir deste, pois o contratante não precisa provar a culpa do inadimplente para obter reparação do dano, basta provar o não cumprimento do contrato. Já a responsabilidade extracontratual, resulta no descumprimento da norma jurídica pelo agente infrator que cometeu ato ilícito, em desfavor da vítima, visto que, ambas não tinham nenhuma relação jurídica antes disso. Diferentemente da responsabilidade contratual, a extracontratual precisa comprovar o dolo ou culpa do agente e ligá-los ao dano sofrido (Cavaliere Filho, 2009).

Portanto, a responsabilidade civil extracontratual, pode dividir-se em objetiva e subjetiva, sendo a objetiva baseada na teoria do risco e subjetiva fundamentada na existência do dolo ou culpa. Enquanto, que a responsabilidade civil contratual fica sujeita apenas as cláusulas presentes no contrato.

3.3 RESPONSABILIDADE CIVIL POR DANOS MORAIS E MATERIAIS

Em seguida, o dano é a consequência material ou moral causada ao indivíduo, que teve seu direito lesionado por outra pessoa. Além disso, o dano é pressuposto essencial da responsabilidade civil, tanto objetiva quanto subjetiva, não sendo possível pleitear ação de indenização sem que haja a presença dele.

Então, o dano moral está vinculado à pessoa e o seu bem-estar psíquico. Enquanto, a responsabilidade civil por dano moral, manifesta-se quando ocorre ato ilícito ou abuso de algum direito em desfavor da vítima, afetando sua capacidade moral e intelectual, quando o ofendido deseja buscar ressarcimento pelo dano, basta buscar a tutela jurisdicional do estado, surgindo debates acerca das questões inerentes aos danos morais (Diniz, 2003). Assim, Diniz determina o dano moral como “a lesão de interesses não patrimoniais de pessoa física ou jurídica, provocada pelo ato lesivo” (2003, p. 84).

O dano material refere-se ao prejuízo causado em algo concreto, também ligado ao indivíduo, porém, em forma física como bem patrimonial móvel ou imóvel. A responsabilidade civil por danos materiais, denota-se quando qualquer indivíduo que prejudica e lesiona os bens de outro, fica obrigado a reparar na mesma proporção do dano (Diniz, 2003).

Mediante todo o exposto, nota-se que dano moral é mais difícil de ser compensado do que o dano material. Visto que é um assunto com caráter delicado, pois estipular valores monetários com o intuito de reparar a dor do ofendido é algo subjetivo. Já que os valores pagos não irão reestabelecer os laços, todavia, apenas amenizar os prejuízos. Para o dano

material, basta, realizar uma avaliação do bem lesado e pagar de forma proporcional o valor equivalente.

Partindo dessa premissa, entende-se que a responsabilização por dano moral é a consequência em razão do abandono afetivo, confirmado em decisões do Superior Tribunal de justiça (BRASIL, 2012), concedendo indenização por danos morais decorrentes do abandono afetivo a uma filha e condenando o pai a indenizá-la em duzentos mil reais, aduz o acórdão:

CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. FAMÍLIA. ABANDONO AFETIVO. COMPENSAÇÃO POR DANO MORAL. POSSIBILIDADE. 1. Inexistem restrições legais à aplicação das regras concernentes à responsabilidade civil e o consequente dever de indenizar/compensar no Direito de Família. 2. O cuidado como valor jurídico objetivo está incorporado no ordenamento jurídico brasileiro não com essa expressão, mas com locuções e termos que manifestam suas diversas desinências, como se observa do art. 227 da CF/88. 3. Comprovar que a imposição legal de cuidar da prole foi descumprida implica em se reconhecer a ocorrência de ilicitude civil, sob a forma de omissão. Isso porque o non facere, que atinge um bem juridicamente tutelado, leia-se, o necessário dever de criação, educação e companhia - de cuidado - importa em vulneração da imposição legal, exurgindo, daí, a possibilidade de se pleitear compensação por danos morais por abandono psicológico. 4. Apesar das inúmeras hipóteses que minimizam a possibilidade de pleno cuidado de um dos genitores em relação à sua prole, existe um núcleo mínimo de cuidados parentais que, para além do mero cumprimento da lei, garantam aos filhos, ao menos quanto à afetividade, condições para uma adequada formação psicológica e inserção social. 5. A caracterização do abandono afetivo, a existência de excludentes ou, ainda, fatores atenuantes - por demandarem revolvimento de matéria fática - não podem ser objeto de reavaliação na estreita via do recurso especial. 6. A alteração do valor fixado a título de compensação por danos morais é possível, em recurso especial, nas hipóteses em que a quantia estipulada pelo Tribunal de origem revela-se irrisória ou exagerada. 45 7. Recurso especial parcialmente provido.⁴

A vista disso, a decisão judicial concedeu a fixação de indenização por danos morais, pois, o genitor descumpria seus deveres, era omissivo e negligente ocasionando danos emocionais a filha. Vale ressaltar que a responsabilidade civil por danos morais, em virtude do abandono afetivo, tem ganhado destaque nas decisões do Superior Tribunal de Justiça, corroborando resultados positivos nas ações de indenização.

4 A RESPONSABILIDADE CIVIL POR ABANDONO AFETIVO NO DIREITO POSITIVO BRASILEIRO À LUZ DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Nos últimos anos, os debates em relação a responsabilidade civil por abandono afetivo têm se tornado cada vez mais frequentes devido a publicidade e divulgação de julgados em mídias sociais, ação que contribuiu para que a população tivesse acesso à informação da possibilidade de reparação civil em casos em que os genitores abandonam afetivamente seus filhos.

A primeira vez em que o tema responsabilidade civil por abandono afetivo foi levado a julgamento para um Superior Tribunal de Justiça ocorreu no estado de Minas Gerais,

⁴ Relatório Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, em Recurso Especial Resp 1159242/SP.

quando um pai foi condenado ao pagamento de 200 (duzentos) salários-mínimos a títulos de danos morais e psíquicos ao seu filho, na sentença proferida pela 7ª Câmara Cível do Tribunal de Alçada de Minas Gerais dispôs que:

INDENIZAÇÃO DANOS MORAIS - RELAÇÃO PATERNO - FILIAL - PRINCÍPIO DA DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA - PRINCÍPIO DA AFETIVIDADE. A dor sofrida pelo filho, em virtude do abandono paterno, que o privou do direito à convivência, ao amparo afetivo, moral e psíquico, deve ser indenizável, com fulcro no princípio da dignidade da pessoa humana. Deram provimento (Silva, 2004, online).

Não satisfeito com a sentença proferida o pai recorreu ao Superior Tribunal de Justiça que no ano de 2005, entendeu que não era cabível a indenização por danos morais, visto que não havia sido configurado a prática de ato ilícito, conforme o texto retirado da decisão aduz:

RESPONSABILIDADE CIVIL. ABANDONO MORAL. REPARAÇÃO. DANOS MORAIS. IMPOSSIBILIDADE. 1. A indenização por dano moral pressupõe a prática de ato ilícito, não rendendo ensejo à aplicação da norma do art. 159 do CC de 1916 o abandono afetivo, incapaz de reparação pecuniária. 2. Recurso Especial conhecido (Gonçalves, 2005, p. 27).

Diante do julgado é possível concluir que para que ocorra a condenação civil por abandono afetivo é imprescindível que se comprove que ocorreu a prática de ato ilícito. Em processo semelhante, a Quarta Turma do Superior Tribunal de Justiça entendeu que:

O STJ possui firme entendimento no sentido de que o dever de cuidado compreende o dever de sustento, guarda e educação dos filhos. Não há dever jurídico de cuidar afetuosamente, de modo que o abandono afetivo, se cumpridos os deveres de sustento, guarda e educação da prole, ou de prover as necessidades de filhos maiores e pais, em situação de vulnerabilidade, não configura dano moral indenizável (Gallotti, 2017, p. 96).

Assim, como consta na citada ementa, a Quarta Turma do Superior Tribunal de Justiça entendeu que os pais possuem o dever de sustentar e atender as necessidades financeiras de seus filhos, não sendo obrigados a oferecer o afeto; portanto caso ocorra o cumprimento do sustento não há o que se falar em relação a indenização por abandono afetivo.

Em divergência aos entendimentos anteriormente citados, no ano de 2012 o Superior Tribunal de Justiça demonstrou ser favorável a reparação civil por abandono afetivo. No caso concreto, em processo civil ajuizado por uma garota de 14 anos, sendo representada judicialmente por sua mãe. A autora alegava que desde os seis anos de idade, após a ruptura da união estável de seus genitores, não mantinha contato com seu pai, portanto não participou de momentos importantes em sua vida bem como a abandonou financeiramente e deixou de prover carinho e afeto. Em razão disso, a menor passou a apresentar diversos danos psicológicos e problemas de saúde relacionados a ausência paterna em sua criação (Gallotti, 2007).

O processo chegou ao Superior Tribunal de Justiça por meio de um recurso especial interposto pelo genitor que alegava não ter abandonado afetivamente sua filha, o acordão proferido dispõe que:

CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. FAMÍLIA. ABANDONO AFETIVO. COMPENSAÇÃO POR DANO MORAL.

POSSIBILIDADE. 1. Inexistem restrições legais à aplicação das regras concernentes à responsabilidade civil e o consequente dever de indenizar/compensar no Direito de Família. 2. O cuidado como valor jurídico objetivo está incorporado no ordenamento jurídico brasileiro não com essa expressão, mas com locuções e termos que manifestam suas diversas desinências, como se observa do art. 227 da CF/88. 3. Comprovar que a imposição legal de cuidar da prole foi descumprida implica em se reconhecer a ocorrência de ilicitude civil, sob a forma de omissão. Isso porque o non facere, que atinge um bem juridicamente tutelado, leia-se, o necessário dever de criação, educação e companhia – de cuidado – importa em vulneração da imposição legal, exsurgindo, daí a possibilidade de se pleitear compensação por danos morais por abandono psicológico. 4. Apesar das inúmeras hipóteses que minimizam a possibilidade de pleno cuidado de um dos genitores em relação à sua prole, existe um núcleo mínimo de cuidados parentais que, para além do mero cumprimento da lei, garantam aos filhos, ao menos quanto à afetividade, condições para uma adequada formação psicológica e inserção social. 5. A caracterização do abandono afetivo, a existência de excludentes ou, ainda, fatores atenuantes – por demandarem revolvimento de matéria fática – não podem ser objeto de reavaliação na estreita via do recurso especial. 6. A alteração do valor fixado a título de compensação por danos morais é possível, em recurso especial, nas hipóteses em que a quantia estipulada pelo Tribunal de origem revela-se irrisória ou exagerada. 7. Recurso especial parcialmente provido (Andrighi, 2012, online).

Desta forma, o recurso foi parcialmente provido, reconhecendo que existe a possibilidade de dano moral por abandono afetivo sendo o pai condenado ao pagamento de R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais) a título de indenização para sua filha.

No referido julgado o Superior Tribunal de Justiça entendeu que é possível reconhecer a ilicitude civil por abandono afetivo, ressaltando ainda obrigações que excedem o *necessarium vitae*, por isso o entendimento foi que:

[...] é possível se afirmar que tanto pela concepção, quanto pela adoção, os pais assumem obrigações jurídicas em relação à sua prole, que vão além daquelas chamadas *necessarium vitae*. A ideia subjacente é a de que o ser humano precisa, além do básico para a sua manutenção – alimento, abrigo e saúde –, também de outros elementos, normalmente imateriais, igualmente necessários para uma adequada formação – educação, lazer, regras de conduta, etc (Andrighi, 2012, online).

Em seu voto, destacou que “Aqui não se fala ou se discute o amar e, sim, a imposição biológica e legal de cuidar, que é dever jurídico, corolário da liberdade das pessoas de gerarem ou adotarem filhos” (Andrighi, 2012, online).

Entretanto o tema ainda não se encontra pacificado, visto que há divergências de entendimentos nos julgamentos do Superior Tribunal de Justiça, de maneira abrangente é possível concluir que é necessário realizar a análise minuciosa do nexo de causalidade em cada caso concreto para verificar a ocorrência do ato ilícito.

5 CONSIDERAÇÕES FINAIS

Por todo o exposto neste trabalho científico, fez-se capaz relacionar os diferentes aspectos jurídicos e teóricos acerca do abandono afetivo. Através disso, possibilitou a criação de uma cronologia de eventos acerca do tema que se difundiram por intermédio das décadas, a cada avanço temporal um direito era conquistado.

Nesse mesmo sentido, foi possível definir a origem dos traumas presentes na vida adulta, que decorreram de uma infância carente de afeto e cuidados primordiais. Em consequência, a responsabilização civil por abandono afetivo no ordenamento jurídico brasileiro ganhou destaque. Afinal, a criação digna das crianças e adolescentes é um direito inerente, inegociável e inalienável. Nota-se, que o amor não é um ato obrigacional, contudo, os cuidados e a garantia do mínimo existencial são assegurados pela Constituição Federal do Brasil de 1988.

Em seguida, para demonstrar a importância da pesquisa e como o ordenamento jurídico discorre sobre um tema moderno, foram utilizadas decisões e jurisprudências do Supremo Tribunal de Justiça, visando a análise das reais consequências que já tenham sido adotadas pela justiça brasileira contra os genitores omissos à prole.

Por fim, o presente trabalho teve seus objetivos propostos atingidos e demonstrados por meio da individualização dos capítulos. Com isso, possibilitou discutir de maneira mais compenetrada e interativa o conteúdo. Todavia, a hipótese abordada inicialmente foi parcialmente confirmada, pois o ordenamento jurídico não é pacificado sobre a responsabilidade civil por abandono afetivo, ou seja, nem sempre a omissão de afeto acarreta obrigação de indenização por danos morais.

REFERÊNCIAS

ANDRIGHI, Superior Tribunal de Justiça, 2012. **Recurso Especial nº. 1.159.242-SP**. Disponível em: <http://www.flaviotartuce.adv.br/assets/uploads/jurisprudencias/201205021525150.votonancy_abandonoafetivo.pdf>. Acesso em 02/11/2022.

BRASIL, 1990. **Estatuto da Criança e do Adolescente**. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8069.htm>. Acesso em 02/11/2022.

BRASIL, 1988. **Constituição Federal**. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm>. Acesso em 02/11/2022.

BRASIL, 2002. **Código Civil**. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/L10406compilada.htm>. Acesso em 02/11/2022.

BRASIL, 2004. Tribunal de Alçada Civil. **Apelação Cível Nº 408.550-5**. Belo Horizonte. Disponível em: <https://www5.tjmg.jus.br/jurisprudencia/pesquisaNumeroCNJEspelhoAcordao.do;jsessionid=8255F44FE2C3E51813EFC6D530302DD4.juri_node2?numeroRegistro=1&totalLinhas=1&linhasPorPagina=10&numeroUnico=2.0000.00.4085505%2F000&pesquisaNumeroCNJ=Pesquisar>. Acesso em 01/11/2022.

BRASIL, 2005. Superior Tribunal de Justiça. **Relatório do Min. Fernando Gonçalves, no Recurso Especial 74751**. Disponível em: <<https://www.stj.jus.br/websecstj/cgi/revista/REJ.cgi/ITA?seq=877545&tipo=0&nreg=200300209553&SeqCgrmaSessao=&CodOrgaoJ>

gdr=&dt=20090525&formato=HTML&salvar=false#:~:text=Firmou%20o%20Superior%20Tribunal%20de,MG%2C%204%C2%AA%20Turma%2C%20Rel>. Acesso em 01/11/2022

BRASIL, 2012. Superior Tribunal de Justiça. **Relatório Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, em Recurso Especial Resp 1159242/SP**. Disponível em: <<https://www.stj.jus.br/websecstj/cgi/revista/REJ.cgi/ITA?seq=1067604&tipo=0&nreg=200901937019&SeqCgrmaSessao=&CodOrgaoJgdr=&dt=20120510&formato=HTML&salvar=false>>. Acesso em 03/11/2022.

BRASIL, 2016. **Pai é condenado a indenizar filho por abandono afetivo**. Disponível em: <<https://www.tjdft.jus.br/institucional/imprensa/noticias/2016/junho/pai-e-condenado-a-indenizar-filho-por-abandono-afetivo>>. Acesso em 02/11/2022.

BRASIL, 2017. Superior Tribunal de Justiça. **Relatório Ministra Maria Isabel Gallotti, Quarta Turma, no Recurso especial 1579021/RS**. Disponível em: <<https://www.stj.jus.br/sites/portalp/Paginas/Comunicacao/Noticias/09082021-Pesquisa-Pronta-destaca-dano-moral-em-caso-de-abandono-afetivo.aspx>>. Acesso em: 04/11/2022.

BRASIL, 2019. **Abandono afetivo**. Disponível em: <<https://www.tjdft.jus.br/institucional/imprensa/campanhas-e-produtos/direito-facil/edicao-semanal/abandono-afetivo>>. Acesso em 02/11/2022.

CABRAL, Marcelo Augusto. 2018. **A responsabilidade civil no ordenamento jurídico brasileiro**. Disponível em: <<https://jus.com.br/artigos/70610/a-responsabilidade-civil-no-ordenamento-juridico-brasileiro>>. Acesso em 02/11/2022.

CAVALIERI FILHO, Sérgio. **Programa de Responsabilidade Civil**. 10ª Ed. São Paulo: Atlas.

DASSAN, 2017. **A Responsabilidade Civil e o Dano Moral**. Disponível em: <<https://moiradassan1.jusbrasil.com.br/artigos/458249297/a-responsabilidade-civil-e-o-dano-moral>>. Acesso em 02/11/2022.

DIAS, Maria Berenice. 2016. **Manual de direito das Famílias**. 4ª Ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais.

DINIZ, Maria Helena Diniz. **Curso de Direito Civil Brasileiro: Direito de Família**. Vol. 5. 22ª Ed. São Paulo: Saraiva, 2007.

GONÇALVES, Carlos Roberto Gonçalves. **Direito Civil Brasileiro: Responsabilidade Civil**. Vol. 4. 13ª Ed. São Paulo: Saraiva, 2018.

GONÇALVES, Carlos Roberto Gonçalves. **Responsabilidade Civil**. São Paulo: 19ª edição. Editora Saraiva, 2020.

MADALENO, Rolf. **Direito De Família**. 8ª Ed. Rio de Janeiro: Forense, 2018.

PEREIRA, Caio Mário da Silva. **Instituições de Direito Civil: Direito de Família**. 26^a Ed. Rio de Janeiro: Forense, 2018.

REVISTA CRESCER, 2020. A cada ano, 6% das crianças nascidas no Brasil são registradas sem o nome do pai na certidão. **Revista Crescer**. Disponível em: <<https://revistacrescer.globo.com/Educacao-Comportamento/noticia/2020/08/cada-ano-6-das-criancas-nascidas-no-brasil-sao-registradas-sem-o-nome-do-pai-na-certidao.html>>. Acesso em 02/11/2022.

SANTOS, Pablo de Paula Saul; OLIVEIRA, Maria Tereza Cabral Costa. **ÂMBITO JURÍDICO**, 2012. **Dano moral: um estudo sobre seus elementos**. Disponível em: <<https://ambitojuridico.com.br/cadernos/direito-civil/dano-moral-um-estudo-sobre-seus-elementos/#:~:text=%E2%80%9CDano%20moral%2C%20portanto%2C%20%C3%A9,28>>. Acesso em 02/11/2022.